

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 51/2024

Governador Valadares, 14 de novembro de 2024.

1. HISTÓRICO

1.1. OBJETIVO

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente a empresa MINERACAO GOIABEIRA LTDA, no qual pleiteia autorização para: "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,033ha (corretivo), "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,015ha e "**Corte ou aproveitamento de 7 árvores isoladas nativas vivas**" em 2,0 ha (corretivo), com plano de utilização pretendida para mineração - lavra a céu aberto de rochas ornamentais e revestimento.

1.2. DESFECHO

Como citado no Parecer Técnico 19 (83891988), o processo em tela em um primeiro momento tratava-se de procedimento administrativo tendo como requerente a empresa MINERACAO GOIABEIRA LTDA, no qual buscava autorização convencional para: "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,015ha, com plano de utilização pretendida para mineração - lavra a céu aberto de rochas ornamentais, em 3,2506ha.

Porém em vistoria remota, como previsto no art. 24 da Resolução Conjunta 3.102 de 2021, observou-se que havia tido supressões no imóvel realizadas pelo empreendimento como descrito no Relatório Técnico nº 18/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2024 (Diretório II/ Documento 82995543). Por esse motivo e outros mais foi solicitado o esclarecimento das situações levantadas, apresentada no Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 18/2024 (Diretório II/Documento 83018007).

Em resposta ao ofício acima citado, a procuradora do empreendimento a Sra. CLAUDIA APARECIDA PIMENTA, CPF: 836.363.076-49, esclareceu que o empreendimento possui uma autorização para intervenção ambiental emitida pelo IEF/URFBio RIO DOCE - NUREG número do processo 2100.01.0036779/2022-62, esta autorização abrange uma área de 0,27 ha (Figura 2). Para as demais áreas não possui autorização ou auto de infração que abranja as intervenções

Pelo restante da área não ter sido alvo de autorização, se fez necessário realizar a autuação da área. Foi aplicado o Auto de Infração No. 373422/2024 (Diretório III/ Documento 92991561) em nome da MINERACAO GOIABEIRA LTDA, CNPJ: 05.793.075/0003-52. Ainda, pelo fato de surgimento de um fato novo após o primeiro ofício encaminhado, foi encaminhado um segundo ofício (Diretório III/ Documento 92991713). No novo ofício além da apresentação das novas informações, foi reiterado informações não respondidas no ofício anterior.

Por esses motivos foi apresentado um novo REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (Diretório III/ Documento 97083914), onde o mesmo trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente a empresa MINERACAO GOIABEIRA LTDA, no qual pleiteia autorização para: "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,033 ha, "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,015ha e "**Corte ou aproveitamento de 7 árvores isoladas nativas vivas**" em 2 ha, com plano de utilização pretendida para mineração - lavra a céu aberto de rochas ornamentais, em 2,033 ha.

O processo teve seu arquivamento por não apresentação de alguns itens listados no segundo ofício "Ofício 37 (92991713)", sendo elas:

1. O item 1 do ofício, "1. Em resposta ao primeiro ofício "Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 18/2024", foi apresentado pelo requerente o "Registro de Imóvel" (Diretório II/ Documento 83018007), porém esta matrícula 2.319 é a mesma matrícula de imóvel de nº 3.061 (matrícula reescrita a partir da matrícula 2.319) apresentada anteriormente, possuindo uma área de 13,31 ha, o CAR apresentado (Diretório II/ Documento 91277651) possui um imóvel com 23,8939ha. Diante exposto, pede-se esclarecimento sobre uma nova matrícula que abranja o restante da área ou realizar a retificação do CAR de acordo com o registro de imóvel apresentado. REITERAÇÃO."

Em resposta a este Item do ofício de informação complementar, foi informado que o proprietário ainda não possui registro da área faltante de 10,69 ha. Afim de esclarecer, foi apresentado uma Declaração de Posse (Diretório III/ 97083921), porém o mesmo não está de acordo com o termo de referência contido no site oficial do IEF (<https://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosdereferencia>), o que não sanou as dúvidas pertinentes.

2. O item 3 do ofício, "Como apresentado no novo requerimento (Diretório II/ Documento 91277655), houve mudança nas intervenções ambientais requeridas, por este motivo se faz necessário apresentar documentos, arquivos digitais, estudos e taxas para cada intervenção solicitada. Diante exposto, solicita-se apresentação de todo rol de documentos, arquivos, estudos e taxas para que possibilite prosseguir a análise do processo, afim de atender a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021. REITERAÇÃO."

Por se tratar de uma autorização em caráter corretivo, se faz necessário apresentar as taxas florestais com acréscimo de 100% como previsto no art. 34 do Decreto nº 47.580, de 28/12/2018. As taxas não foram apresentadas corretamente, com o devido acréscimo.

Os dois itens acima citados, não foram superados em resposta ao ofício de informação complementar, o que torna impossível seguir com a análise do mérito processo em tela.

Como previsto no art. 19 do decreto 47.749/19, as informações complementares poderão ser solicitadas uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes.

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

Pelo exposto acima, o processo foi ARQUIVADO.

2. RECURSO

2.1 ALEGAÇÕES

Foi apresentado pelo requerente o Ofício Recurso Arquivamento de Processo (97985682), no documento foi alegado que o atendimento parcial ocorreu devido a erro de digitação no ato do preenchimento do DAE de taxa florestal, preenchido erroneamente como simples ao invés de ser em dobro, por caráter corretivo.

Requer ainda que seja considerado, se tratando de um empreendimento de cunho social que necessita muito da conclusão do processo para prosseguir com a segunda etapa de licenciamento junto a SUPRAM-LM.

2.2. DOCUMENTOS APRESENTADOS

Foram apresentados em anexo o Documento Complementação Taxa Florestal (97985683), que juntamente com a taxa florestal anteriormente enviada (2901343347856), completa a taxa florestal com acréscimo de 100% em caráter corretivo, conforme prevê o art. 34 do Decreto nº 47.580, de 28/12/2018.

Ainda, foi encaminhado em anexo novo Documento Requerimento Atualizado (97985686), Documento Contrato social empresa (97985690) e Documento Procuração e Documentos Procuradora (97985691).

Não foi apresentado em sede de recurso a documentação referente ao ítem 1 do Ofício 37 (92991713).

3. ANÁLISE

Como já descrito acima, o processo teve se arquivamento, por não apresentação de dois itens constantes na solicitação de informação complementar contida no Ofício 37 (92991713), quais sejam, documentação comprobatória de posse/propriedade do imóvel e recolhimento da taxa florestal corretamente.

Em recurso o requerente apresentou apenas o pagamento da taxa florestal, não apresentando assim documento que comprovem a posse do imóvel.

Desta forma, entende-se que o recurso não superou em sua completude todas as informações complementares solicitadas e necessárias para prosseguimento com a análise do mérito do requerimento.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no presente recurso, sugere-se a manutenção do **ARQUIVAMENTO** do processo, por não apresentar todas as informações necessárias para prosseguimento com a análise do mérito do requerimento.

Destaca-se ainda que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente análise não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) Público (a)**, em 14/11/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101778470** e o código CRC **2462685C**.